



PLICADO (A) NA SESSÃO DE  
21/09/10,  
H

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração na Representação nº 1372-72.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.354**  
(21/09/2010)

Embargos de Declaração na Representação nº 1372-72.2010.6.02.0000 – Classe 42

**Embargantes: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

**COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS**

**Advogados: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**

**Embargantes: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO**

**COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS**

**Advogados: ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS**

**Embargados: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

**COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS**

**TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO**

**COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS**

**Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes**

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Embargos de declaração que, se interpõem para elidir omissão e contradições.
2. Recurso dos primeiros embargantes improvido. Recurso dos segundos embargantes parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento aos dos primeiros embargantes, e dá-lo parcialmente aos segundos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de setembro de 2010.

  
**Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente**

  
**Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator**

**Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração em sede de representação eleitoral, interpostos por **TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO** e pela **COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS** em face de **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS** e da **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS**, e vice versa, insurgindo-se contra o Acórdão nº 7.307.

No julgado em epígrafe, esta E. Corte proveu o recurso apresentado pelos primeiros embargantes contra a decisão monocrática de fls. 71/74, que julgou improcedente a representação por estes formulada, a qual visava à condenação da coligação representada à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato representado, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela veiculação de partes dos programas eleitorais televisivos dos candidatos a deputado estadual e federal por esta última, entendendo que violou disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que *proíbe aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos* (art. 53, caput).

Alegam os primeiros embargantes (fls. 115/124) que o aresto vergastado seria contraditório, posto que não teria levado em conta todo o tempo por si requerido.

Os segundos embargantes (fls. 126/130) aduzem a uma suposta omissão, consistente na ausência de menção expressa às vinhetas condenadas, e ao tempo de cada uma delas, tomadas individualmente, pelo que requereu efeito suspensivo sobre o acórdão. Alegam, ainda, contradição consistente na ausência de modulação dos efeitos da decisão monocrática, no mesmo sentido dos pronunciamentos desta Corte em processos similares.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

O Acórdão de fls. 107/111 necessita de alguns acréscimos, mas não merece reproche, como adiante se demonstrará.

Com efeito, os pedidos vazados pelos primeiros embargantes, contidos nos autos desta representação e das em apenso, confirmam o somatório a que se fez referência no julgado em vergasta. *In verbis*:

**Representação nº 1372-72**

*f) seja julgada procedente a representação a fim de SUBTRAIR o total de 26" (vinte e seis segundos) do programa em bloco do candidato a governador, Ronaldo Augusto Lessa dos Santos candidato da Coligação "Frente Popular por Alagoas, correspondente à invasão da propaganda proporcional pela propaganda majoritária, em consonância com o § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei 12.034/09.*

**Representação nº 1392-63**

*f) seja julgada procedente a representação a fim de SUBTRAIR o total de 118" (cento e dezoito segundos) do programa em bloco do candidato a governador, Ronaldo Augusto Lessa dos Santos candidato da Coligação "Frente Popular por Alagoas, correspondente à invasão da propaganda proporcional pela propaganda majoritária, em consonância com o § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei 12.034/09.*

**Representação nº 1481-86**

*f) seja julgada procedente a representação a fim de SUBTRAIR o total de 26" (vinte e seis segundos) do programa em bloco do candidato a governador, Ronaldo Augusto Lessa dos Santos candidato da Coligação "Frente Popular por Alagoas, correspondente à invasão da propaganda proporcional pela propaganda majoritária, em consonância com o § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei 12.034/09.*

A soma dos lotes de tempo apontados acima perfaz 170 segundos, ou 2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

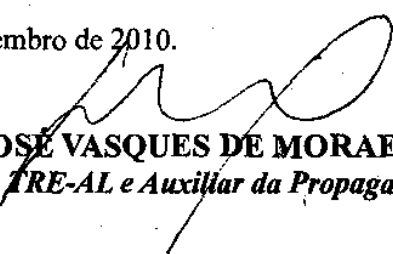
minutos e 50 segundos, exatamente o apontado no Acórdão nº 7.307. Além disso, as informações acima suprem a carência de menção às vinhetas individualmente postas.

No que toca à ausência de modulação dos efeitos da decisão monocrática, entendo, em primeiro lugar, ter-se operado a preclusão temporal, vez que o momento adequado para se alegar tal situação era o recurso contra a decisão monocrática, e isso se tal decisão houvesse julgado procedente a representação. No mais, entendo que, na espécie (invasão de propaganda proporcional por majoritária), basta a simples subsunção do fato à norma de regência para se ensejar a punição preceituada pelo 53-A, § 3º, da Lei Eleitoral.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para, na questão de fundo, dar-lhes provimento apenas no tocante à alegação de individualização das vinhetas, levantada pelos segundos embargantes, negando o mesmo provimento aos demais.

É como voto.

Maceió, 21 de setembro de 2010.

  
**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7354, de 21/09/2010, foi conferido e publicado na 86ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Jo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº  
1372-72.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.936/2010**

**Embargos de Declaração na Representação Nº  
1372-72.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.947/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/09/2010 (SESSÃO Nº 86/2010)**

**RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE/EMBARGADO : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSE, PSC, PP E PPS)**  
**ADVOGADOS : David Araújo Padilha e Outros**  
**EMBARGANTE/EMBARGADO : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO**  
**ADVOGADOS : David Araújo Padilha e Outros**  
**EMBARGADO/EMBARGANTE : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PP, PSC, PSE, DEM, PSB E PSDB)**  
**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros**  
**EMBARGADO/EMBARGANTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**  
**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo candidato Teotônio Brandão Vilela Filho e acolher, em parte, os Embargos opostos pelo candidato Ronaldo Augusto Lessa Santos e a Coligação Frente Popular por Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Dr. Manoel Cavalcante de Lima. (Acórdão n.º 7.354 de 21.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários